



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Gabinete do Vereador Izaque Cipriano - PP

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO Nº 4054

Hora 09:20 Data 05/06/23


Chefe de Protocolo

INDICAÇÃO Nº 02/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador do PP que abaixo subscreve, após aprovação do Plenário, vem indicar ao Poder Executivo, como sugestão, a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES, INCLUINDO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUAM DEFICIÊNCIA E PRECISAM DE CUIDADOS E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER”.

JUSTIFICATIVA

A sugestão tem como objetivo garantir a segurança, o bem-estar e conforto aos nossos estudantes, em especial os que possuem deficiências que demandam dos cuidados de um monitor de transporte escolar. Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores, apoio para a provação da matéria e posterior encaminhamento ao Poder Executivo para que analise com prudência e cuidado o referido projeto que é de extrema importância para a segurança dos alunos do município.

Sala de Sessões, Plenário Carino de Sena Simões, em 31 de maio de 2023.


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Vereador-PP

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 05/06/2023 discussão
por 12 dos vereadores presentes
Alenquer, em 07/06/2023


Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

Câmaro Protocolo

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º XXX, DE XX DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes, incluindo as crianças e adolescentes que possuam deficiência e precisam de cuidados e assistência especializada, no âmbito do Município de Alenquer.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, USANDO DE SUAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º - Ficam os veículos que realizam o transporte escolar no Município de Alenquer, obrigados a trafegar com a presença de monitores durante o transporte para acompanhar os estudantes, incluindo as crianças e adolescentes que possuam deficiência e precisam de cuidados e assistência especializada.

Art. 2º - Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

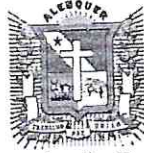
Art. 3º - São de responsabilidade do monitor:

I- Acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;

II- Desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;

III- Orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;

IV - Coibir a prática de bullying, comunicando os responsáveis, caso haja incidência para que sejam adotadas as providências cabíveis;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Chefe do Protocolo

V - Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;

Parágrafo único: É vedado ao monitor:

- a) usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;
- b) discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais;
- c) permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;
- d) permitir o embarque / desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.


Art. 4º - O não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a #####, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial

Câmara Municipal de Alenquer, Plenário Carino Simões, 29 de maio de 2023.


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Vereador - PP



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N.º 10.219.285/0001-00

[Assinatura]
Chefe de Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do Estado garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação, incluindo o transporte escolar acessível quando necessário. No entanto, as especificidades sobre a presença de monitores no transporte escolar para crianças e adolescentes com deficiências são definidas por normas locais.

A obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para pessoas com deficiências desempenha um papel crucial na promoção da inclusão e no acesso igualitário à educação. Essa medida busca garantir a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento adequado desses estudantes durante o trajeto até a escola.

O presente projeto de lei objetiva implementar políticas públicas de acessibilidade e inclusão desses estudantes com quaisquer tipos de deficiência, que necessitam de cuidados e assistência personalizados, além de transmitir a confiança necessária aos pais e familiares, contribuindo com a condução, conforto e bem-estar das crianças e adolescentes no interior dos veículos escolares.

Com isso, no caso de crianças e adolescentes que possuem deficiência, precisam de apoio adicional durante o transporte, seja de natureza física, emocional ou educacional. Portanto, os monitores capacitados podem oferecer a assistência especializada, auxiliando no embarque e desembarque, garantindo acomodações adequadas e fornecendo suporte emocional, quando necessário.

Vale ressaltar que esta obrigatoriedade já acontece em algumas cidades do Brasil, bem como, atualmente está em tramitação na Câmara legislativa o projeto de lei que altera o Código de Trânsito Brasileiro, neste projeto ressalta-se que os responsáveis pelo transporte escolar poderão ser obrigados a contratar monitores treinados para orientar os estudantes menores de 12



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

João
Chefe de Protocolo

anos ou deficientes com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los no embarque e desembarque.

Por fim, como legislador, creio que nosso dever é estabelecer uma política de inclusão, acessibilidade e segurança as nossas crianças e adolescentes de modo geral e espera-se que o presente projeto de lei, torna obrigatória presença de monitores no transporte escolar do Município de Alenquer para que seja garantido a segurança, bem-estar e conforto aos nossos estudantes, em especial os que possuem deficiências que demandam dos cuidados de um monitor de transporte escolar. Por isso apresento esse importante projeto para apreciação dos nobres pares, que também coadunam com a necessidade de Alenquer e ofertar mais políticas públicas a esse público.

Câmara Municipal de Alenquer, Plenário Carino Simões, 29 de maio de 2023.


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Vereador - PP